



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da**  
**Comarca de Porto Alegre**

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5044580-07.2019.8.21.0001/RS**

**AUTOR:** INDUSTRIAL E COMERCIAL MARTAU TECNOLOGIA DO CONFORTO LTDA

## DESPACHO/DECISÃO

MARTAU - INDUSTRIAL E COMERCIAL MARTAU TECNOLOGIA DO CONFORTO LTDA, sociedade empresária devidamente qualificada na inicial, ajuizou pedido de Recuperação Judicial. Discorreu que a crise econômico-financeira pela qual passa não se restringe apenas à falta de capital de giro momentânea ou esporádica, envolvendo, aspectos não só financeiros, mas também econômicos, estruturais e políticos. Mencionou que em 2004, a empresa firmou parceria com fabricantes chineses para a produção de peças e produtos e no ano de 2008 abriu uma filial de distribuição e logística na cidade de Itajaí/SC. Referiu que a crise da empresa iniciou em meados de 2009, quando se submeteu a fiscalização da Receita Federal em relação ao IPI e à necessidade do aumento das vendas para justificar e suportar a construção do novo investimento, somando ao fato de que as redes parceiras não conseguiram vender os volumes projetados em virtude do clima, procedendo a devolução de grande parte dos produtos adquiridos sem qualquer contraprestação, provocando um enorme prejuízo para a empresa autora.

Discorreu, ainda, acerca da situação patrimonial e da possibilidade de reversão do quadro, explicitando, ainda, o cumprimento dos requisitos a que se refere os arts. 48 e 51, ambos da Lei 11.101/05. Juntou documentos.

Requeru sigilo processual tangente à relação dos bens pessoais dos sócios e em relação à lista dos empregados.

Postula, por fim, pedido liminar de manutenção de posse dos imóveis de matrículas nº 119.990, 119.899, 119.858 e 119.901, do Registro de Imóveis de Porto Alegre/RS (sede da empresa), bem como o imóvel de matrícula nº 62.440, do Registro de Imóveis de Alvorada/RS e manutenção de posse dos automóveis placas IPY7397, IPR0743, IGK9129 e ISU6915. Pugnou pela expedição de ofício à Receita Federal para que esta autorize o desembaraço dos 18 (dezoito) contêineres com 58.251 (cinquenta oito mil, duzentos e cinquenta e um) aquecedores elétricos de ambiente portáteis e 21.029 (vinte e um mil e vinte e nove) peças de reposição e pela expedição de certidões de protesto por meio de ofício aos Cartórios de Protestos da Comarca de Porto Alegre/RS.

**5044580-07.2019.8.21.0001**

**10000994680 .V56**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da**  
**Comarca de Porto Alegre**

**É o relatório.**

**Decido.**

Cuida-se de pedido de processamento de recuperação judicial, a qual se mostra devidamente instruída, conforme disposto no art. 51, da Lei 11.101/2005, tendo a devedora atribuído valor à causa o montante de R\$ 14.980.845,79, conforme consta na inicial.

Antes de ingressar no mérito, recebo e acolho os embargos de declaração (evento 8) a fim de sanar contradição na decisão evento 3, determinando que a cópia dos contratos bancários firmados com as instituições financeiras e certidão do Cartório de Títulos e Documentos, sejam posteriormente juntados aos autos, eis que não é requisito indispensável para o ajuizamento da Ação de Recuperação Judicial, consignando, que restou cumprida a juntada dos documentos a que alude o art. 51 da Lei 11.101/05.

Diante dos documentos juntados, restou comprovada a ausência dos impedimentos relacionados no art. 48, da Lei 11.101/2005, bem como atendidos os requisitos dispostos no art. 51, do mesmo diploma legal.

Portanto, verificado quanto ao atendimento das exigências legais, é direito subjetivo da devedora o processamento da recuperação, a qual poderá ou não ser concedida, depois da fase deliberativa, na qual os documentos apresentados, incluindo as demonstrações contábeis, serão analisadas, consoante dispõe o art. 52 da Lei nº 11.101/05, a saber:

*“Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:(...)”*

No mesmo sentido, Fábio Ulhoa Coelho, na obra Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação Judicial, 2ª Ed., p. 154 e 155, dispõe:

*“(...) O despacho de processamento não se confunde também com a decisão de recuperação judicial. O pedido de tramitação é acolhido no despacho de processamento, em vista apenas de dois fatores – a legitimidade ativa da parte requerente e a instrução nos termos da lei. Ainda não se está definindo, porém, que a empresa do devedor é viável e, portanto, ele tem direito ao beneficiário. Só a tramitação do processo, ao longo da fase deliberativa, fornecerá os elementos para concessão da recuperação judicial. (...)”*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da**  
**Comarca de Porto Alegre**

Releva ponderar, ainda, que caberá aos credores da requerente exercer a fiscalização sobre aquela, e auxiliar na verificação da situação econômico-financeira da mesma, mesmo por que é a Assembleia Geral de Credores que decidirá quanto à aprovação ou rejeição do plano com eventual decretação da falência, de sorte que, nesta fase concursal, o juízo deve se ater tão somente à crise informada pela empresa e aos requisitos legais a que alude o art. 51 da LREF, bem como se estão presentes os impedimentos para o processamento da referida recuperação judicial, estabelecidos no art. 48 do mesmo diploma legal, o que não se verifica no caso em tela, permitindo com isso o prosseguimento do feito durante o denominado concurso de observação.

Passo ao exame dos pedidos liminares veiculados.

Pretende a recuperanda, em síntese, a manutenção de posse dos imóveis de matrículas nº 119.990, 119.899, 119.858 e 119.901, do Registro de Imóveis de Porto Alegre/RS (sede da empresa), imóvel de matrícula nº 62.440, do Registro de Imóveis de Alvorada/RS e dos automóveis placas IPY7397, IPR0743, IGK9129 e ISU6915. Pugnou pela expedição de ofício à Receita Federal para que esta autorize a desembaraço dos 18 (dezoito) contêineres e pela expedição de certidões de protesto por meio de ofício aos Cartórios de Protestos da Comarca de Porto Alegre/RS.

Quanto ao pedido de manutenção de posse dos imóveis de matrícula nº 119.990, 119.899, 119.858 e 119.901, do Registro de Imóveis de Porto Alegre/RS, verifico que os bens estão localizados na Rua Sergio Jungblut Dieterich, Bairro Sarandi, na cidade de Porto Alegre/RS, sendo a própria sede da empresa, conforme se depreende da petição inicial, fl. 01 e do anexo OUT13, fls. 05-21. Cumpre mencionar que a sociedade desenvolve suas atividades empresariais nos referidos imóveis, de maneira que a manutenção da posse torna-se imperiosa a fim de garantir a preservação da empresa e objetivo do instituto da recuperação judicial, cumprindo, assim, com o disposto no art. 47 da Lei 11.101/05.

Nesse sentido, é o entendimento do TJRS:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANUTENÇÃO DA POSSE DE IMÓVEL. NECESSIDADE. POSSIBILIDADE JURÍDICA. CONSTATADA A ESSENCIALIDADE DO BEM PARA O DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. A parte agravante se insurgiu contra a decisão que indeferiu o pedido de manutenção da posse da recuperanda no imóvel matriculado sob o n.º 28.906 do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Rosa-RS, indicado como garantia em contrato firmado com a parte agravada. 2. O princípio da preservação da empresa, insculpido*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da**  
**Comarca de Porto Alegre**

*no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor; a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 3. Verifica-se pela documentação inserta no feito que, de fato, o imóvel em questão não consta no nome de nenhuma das empresas do grupo econômico em recuperação, mas em nome de um de seus sócios. 4. Por outro lado, em avaliação do imóvel acostada ao processo, procedida pelo corretor Aldoir dos Santos Leal, CRECI n.º 34.544, está descrito que no lote em questão existe toda estrutura para o funcionamento de um posto de gasolina. 5. Isto é, no imóvel em exame é um dos locais aonde as recuperandas desenvolvem suas atividades empresariais, de sorte que a manutenção da decisão singular pode ocasionar a derrocada financeira do grupo em tela, atentando contra o objetivo e o fim almejado pelo instituto da recuperação judicial. 6. Assim, em sendo o imóvel em questão essencial à atividade daquela empresa, a manutenção da posse é a medida que se impõe no estágio atual, ao menos durante o concurso de observação, aplicando-se, portanto, a exceção prevista na parte final do art. 49, §3º, da Lei n.º 11.101/05. 7. A recuperação judicial se trata de um favor creditício, de sorte que deve prevalecer o princípio da relevância do interesse dos credores, ou seja, a vontade majoritária destes no sentido de que o custo individual a ser suportado pelos mesmos é menor do que o benefício social que advirá à coletividade, preservando com isso a atividade empresarial, em última análise, o parque industrial ou mercantil de determinada empresa, bem como os empregos que esta mantém para geração da riqueza de um país. Dado provimento ao agravo de instrumento.(Agravo de Instrumento, N° 70076917129, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em: 29-08-2018).*

Quanto ao pedido de manutenção de posse do imóvel de matrícula n° 62.440, do Registro de Imóveis de Alvorada/RS, indefiro, por ora, a manutenção de sua posse, sendo necessária, primeiramente, a avaliação pela Administradora Judicial sobre a sua essencialidade, não sendo possível de forma liminar deferir que o bem tenha sua posse preservada sem análise prévia.

Do mesmo modo, quanto ao pedido de manutenção de posse dos automóveis placas IPY7397, IPR0743, IGK9129 e ISU6915, tenho que também deve ser previamente avaliado pela Administradora Judicial. Isso porque, conforme se depreende dos documentos acostados no evento 1, anexo OUT8, os veículos de placas IPR0743 e IGK9129 são de propriedade do sócio Milton da Silva Martins (Declaração de Imposto de Renda - fl. 29); já no que tange aos automóveis de placas IPY7397 e ISU6915, não foi comprovado nos autos de quem seriam sua propriedade, não sendo acostada cópia dos documentos dos veículos.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da**  
**Comarca de Porto Alegre**

Assim, **defiro parcialmente** o pedido liminar, para determinar a manutenção na posse da sociedade apenas dos imóveis de matrícula nº 119.990, 119.899, 119.858 e 119.901, do Registro de Imóveis de Porto Alegre/RS, sendo indeferido o pedido de manutenção de posse do imóvel de matrícula nº 62.440, do Registro de Imóveis de Alvorada/RS e dos automóveis placas IPY7397, IPR0743, IGK9129 e ISU6915, pois não demonstrado, ao menos neste momento, serem indispensável à manutenção das atividades, podendo posteriormente ser revista a decisão após análise conjunta com a Administradora Judicial.

.Postergo a análise do pedido liminar relativo à expedição de ofício à Receita Federal para que esta autorize a desembaraço dos 18 (dezoito) contêineres e pela expedição de certidões de protesto por meio de ofício aos Cartórios de Protestos da Comarca de Porto Alegre/RS, para momento posterior a manifestação da Administradora Judicial, que deverá, realizar **manifestação expedita** sobre a questão em voga para que o juízo possa apreciar a medida.

Por fim, **fixo** a forma de contagem dos prazos na recuperação judicial em dias corridos, não havendo que se falar na contagem em dias úteis, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça (por todos, o REsp 1699528/MG, julgado em 10/4/2018, DJe 13/06/2018).

Em razão do acima exposto, restando satisfeitas as condições exigíveis nesta fase preliminar, **DEFIRO O PROCESSAMENTO** da recuperação judicial da sociedade empresária MARTAU - INDUSTRIAL E COMERCIAL MARTAU TECNOLOGIA DO CONFORTO LTDA (CNPJ 73.495.467/0001-23), passando a determinar o que segue:

1) Nomeio Administradora Judicial a sociedade Cainelli de Almeida Advogados (CNPJ: 33.866.629/0001-78), inscrita na OAB/RS 9.023, localizada na Rua Marquês do Pombal, nº 799/1003, Bairro Moinhos de Vento, Porto Alegre-RS, Tel: (51)98032-1916/(51)3664-1066, representada pelo **Dr. Júlio Alfredo de Almeida**, inscrito na OAB/RS 24.023, email: contato@calmeida.adv.br), o qual deverá ser intimado para prestar compromisso no prazo de 24 horas, ficando ciente de que deverá cumprir o encargo assumido, sob pena de responsabilidade civil e penal, na forma do inciso I do artigo 52 c/c parágrafo único do artigo 21, ambos da Lei 11.101/2005, faculto às recuperandas e ao Administrador Judicial avençarem acerca do montante devido a título da verba honorária e sobre a forma de pagamento da mesma, sendo que, em caso de desacerto, haverá deliberação do juízo a respeito;



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da**  
**Comarca de Porto Alegre**

2) Dispensar a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no art. 52, II, da LRF, exceto para contratação com o Poder Público.

3) Determino a suspensão de todas as ações e execuções existentes contra a devedora pelo prazo de 180 dias (art. 6º, § 4º), ressalvando o disposto nos artigos 6º, §§ 1º, 2º e 7º, e 49, §§ 3º e 4º do diploma legal supracitado, devendo a devedora comunicar aos respectivos Juízos, conforme o disposto no art. 52, § 3º, da LREF.

4) A devedora deverá apresentar mensalmente as contas demonstrativas mensais (Balancetes), enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, *ex vi legis* do art. 52, IV, da LRF, devendo haver autuação em apartado dos documentos, com cadastramento de incidente próprio;

5) Comunicuem-se às Fazendas Públicas quanto ao deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial e, após vista ao Ministério Público, consoante estabelece o art. 52, V, do diploma legal precitado.

6) Publique-se o edital previsto no art. 52, § 1º, da LREF, devendo ser, previamente, requerido à recuperanda a remessa imediata, via eletrônica, da relação nominal de credores, no **formato de texto**, com os valores atualizados até a data do ajuizamento da recuperação e a classificação de cada crédito.

7) Oficie-se à Junta Comercial para que seja adotada a providência mencionada no art. 69, parágrafo único, da LRF.

8) Os credores terão o prazo de quinze (15) dias para apresentarem as suas habilitações ou divergências aos créditos, diretamente ao Administrador Judicial, na forma do art. 7º, § 1º, do diploma legal supracitado.

9) Ressalto, por fim, que os credores terão o prazo de trinta (30) dias para manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação das devedoras, a partir da publicação do edital a que alude o art. 7º, § 2º, da LREF, ou de acordo com o disposto art. 55, § único, do mesmo diploma legal.

10) O plano de recuperação deverá ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão no Diário da Justiça, sob pena de convalidação em falência, nos termos do art. 53, da LREF.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da**  
**Comarca de Porto Alegre**

11) Conforme referido na fundamentação, deve ser observado pela recuperanda e os credores, bem como pelo Cartório, que os prazos a que se referem os arts. 6º, 7º, §§ 1º e 2º, 8º, 9º, 53 e 55), além de outros que possam ser analisados posteriormente, são de direito material, restando inaplicado o disposto no art. 219, do CPC, devendo ser contados em dias corridos.

12) Defiro parcialmente o pedido liminar, para determinar a manutenção na posse da sociedade apenas dos imóveis de matrícula nº 119.990, 119.899, 119.858 e 119.901, do Registro de Imóveis de Porto Alegre/RS, sendo indeferido o pedido de manutenção de posse do imóvel de matrícula nº 62.440, do Registro de Imóveis de Alvorada/RS e dos automóveis placas IPY7397, IPR0743, IGK9129 e ISU6915.

Postergo a análise do pedido liminar relativamente à expedição de ofício à Receita Federal para que esta autorize a desembaraço dos 18 (dezoito) contêineres e à expedição de certidões de protesto por meio de ofício aos Cartórios de Protestos da Comarca de Porto Alegre/RS, para momento posterior a manifestação da Administradora Judicial conforme consta acima.

13) Façam-se constar, em todos os ofícios expedidos, o nome e CNPJ da autora, os quais deverão ser encaminhados pela recuperanda, com comprovação nos autos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Dil. legais.

---

Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO SCHAFER, Juiz de Direito**, em 16/12/2019, às 14:43:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10000994680v56** e o código CRC **2b0c491d**.

---

5044580-07.2019.8.21.0001

10000994680.V56